



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700**

**Autos nº. 0004434-67.2021.8.16.0004**

Processo: 0004434-67.2021.8.16.0004  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Direito de Greve  
Valor da Causa: R\$10.000,00  
Autor(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA  
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (INAUDITA ALTERA PARTE), c/c COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA ajuizada por APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ em face do Estado do Paraná.

Narra que em 23.01.2021 em Assembleia Estadual Extraordinária da APP – Sindicato, foi aprovado o indicativo de greve geral com Assembleias Permanentes, bem como a constituição do Comando Estadual e Comandos Regionais de greves, e em 17.02.2021 foi realizada a Assembleia Estadual Extraordinária da APP – Sindicato por plataforma virtual para avaliar e deliberar sobre a greve da categoria. Nesta data, a entidade sindical "deliberou o dia 29 de abril como dia de luta pela pauta da categoria, com a avaliação sobre a paralisação das atividades. também delegou ao Comando Estadual de Greve a prerrogativa de organizar as ações necessárias para mobilizar a categoria, como paralisações e atos presenciais com o devido protocolo de segurança e respeitando as condições sanitárias", sendo decidido pela paralisação estadual das atividades da categoria no dia 29 de abril de 2021, tendo como pauta Estadual: a data base e reposição das perdas salariais acumuladas; Pagamento das Progressões e Promoções; Licença Especial/Licença Capacitação; Retorno presencial das aulas somente depois de vacinados/as os/as trabalhadores/as da educação (professores/as e funcionários/as de escola) e asseguradas as condições de segurança sanitária; Trabalho remoto (meet e controle de frequência), além de outros pontos inclusos na Campanha Salarial / Jornada de lutas, o que restou comunicado ao Governo do Estado por meio do Ofício 47/2021, datado de 23 de abril de 2021. Diante disso, entende descabida a anotação de falta aos servidores da educação que aderiram ao movimento grevista no dia 29 de abril de 2021. Por tudo isso, requer a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada para que o Estado, representado na pessoa do Sr. Governador, possibilite aos servidores que aderiram à paralisação do dia 29/04/2021 a reposição de aulas, antes do término do ano letivo, ou ainda, que se abstenha de promover o lançamento da referida falta nos assentamentos funcionais dos servidores que aderiram à paralisação, até o final julgamento da presente ação. Ao final, requer a confirmação da tutela com a procedência dos pedidos para que: seja declarada a legalidade da greve realizada pelos substituídos nos dias 29/04/2021, que a greve decorreu de conduta ilegal do Poder Público, nos termos da tese de Repercussão Geral firmada no Recurso Extraordinário 693.456/RJ; que seja declarada a nulidade da falta decorrente da participação de cada substituído na greve realizada no dia 29/04/2021, determinando que o requerido retire essas faltas dos assentamentos funcionais dos substituídos; sejam julgados procedentes os pedidos, sendo declarada a ilegalidade dos descontos nos vencimentos dos substituídos decorrentes da participação na greve do dia 29/04/2021, determinando ao requerido que restabeleça todos os direitos funcionais eventualmente suprimidos, bem como a devolução dos valores descontados, com reflexos legais, férias e décimo terceiro; licença prêmio; correção funcional decorrentes dos avanços de progressão e promoção na carreira pública, caso não tenha sido deferida a tutela provisória de urgência, e que a restituição ocorra com juros e correção monetária. Junta documentos (mov. 1.1-1.24).



É o relato.

2. A tutela de urgência é concedida mediante a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Ajuizada a ação há exatos um mês, em 08.06.2021, pretende a parte autora em sede de tutela de urgência que "o Estado, representado na pessoa do Sr. Governador, possibilite aos servidores que aderiram à paralisação do dia 29/04/2021 a reposição de aulas, antes do término do ano letivo, ou ainda, que se abstenha de promover o lançamento da referida falta nos assentamentos funcionais dos servidores que aderiram à paralisação, até o final julgamento da presente ação".

De início, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 693456/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que a administração pública deve realizar o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores. Trata-se, pois, de um dever:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

Com efeito, extrai-se da decisão que o desconto dos dias paralisados é inerente à greve, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do servidor, que estaria recebendo sem a devida contraprestação do serviço e violar os princípios da indisponibilidade dos bens e do interesse público.

Assim, a regra é o desconto dos dias paralisados, salvo se a greve é deflagrada em razão de ato ilícito da Administração ou se houver compensação dos dias faltosos mediante acordo entre as partes.

Na espécie, verifica-se que a pauta de reivindicações da categoria abrangia diversos temas, porém, aquele primordial e que culminou no ato de greve decorreu da determinação do Estado do Paraná para retorno às aulas presenciais, não obstante a categoria pretendesse o cumprimento de alguns requisitos prévios, como a vacinação dos professores e demais trabalhadores das escolas e cumprimento de normas sanitárias.

Sobre esse ponto é que se debruçará o exame da tutela urgente.

A imprescindibilidade de vacinação de todos os professores e demais trabalhadores da educação antes do retorno às aulas presenciais, bem como o cumprimento de algumas condições sanitárias, é objeto de



debate judicial, havendo a mesma discussão no âmbito municipal, envolvendo o SISMUC (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais) e SISMMAC (Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba), que ajuizaram ação civil pública (autos nº 0004639-96.2021.8.16.0004) que é presidida por esta mesma Magistrada, que não lançou decisão apreciando a tutela urgente até o momento.

Sabendo-se que o Município de Curitiba, neste particular, tem seguido as orientações do Estado do Paraná, acerca do retorno das aulas presenciais e sistema híbrido de ensino, tem-se que o acerto ou não do retorno das aulas presenciais é questão debatida judicialmente e, por isso, não pode implicar na imediata conclusão de que a Administração Pública agiu com ilicitude nessa determinação.

Não bastasse, a inclusão dos professores como grupo prioritário na vacinação contra COVID-19 foi adotada inclusive para propiciar o retorno das atividades presenciais nas escolas, que, aliás, foi adotada em diversos outros países, bem como veio acompanhada de normas sanitárias a serem adotadas nestes locais, assim como naqueles outros em que o serviço presencial continua sendo exercido.

E isso vai em compasso à elevação desta atividade como de natureza essencial, reconhecida pela Lei Estadual nº 20.506/2021 e, assim, deve ter esse mesmo tratamento, retornando à atividade em sua excelência.

Trata-se, pois, de questão que guarda diversas nuances, tanto que é objeto de debate também no âmbito legislativo federal, tramitando Projeto de Lei nº 5595/2020, que “reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais”.

Logo, inadmissível, nesse momento, a conclusão pretendida pelo Sindicato Autor de que a Administração Pública agiu com ilicitude ao determinar o retorno presencial das aulas.

E se é inviável a conclusão de que a Administração Pública agiu com ilegalidade, remanesce a outra exceção que autorizaria a não realização de desconto dos dias de greve, qual seja, a existência de acordo para compensação do dia faltoso, tudo nos termos do entendimento vinculante do STF.

No ponto, mais uma vez, diferentemente do que alega o Autor, não parece haver direito do servidor à compensação dos dias faltosos ou à suspensão dos descontos em folha de pagamento.

A propósito, precedente do TRF da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI 7.783/89. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À SUSPENSÃO DO REGISTRO DA FALTA, DA REMUNERAÇÃO DO DIA FALTOSO OU DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.** Apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada: "a) aloque o devido código "GREVE" no registro de frequência do impetrante; b) abstenha-se de efetuar desconto dos dias parados em virtude de deflagração de movimento grevista pelo mesmo; c) e oportunize, em favor dele, o direito de compensação dos dias parados em virtude da greve e, uma vez compensados, sejam tais dias considerados para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base". INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a Administração Pública pode descontar da remuneração dos servidores os dias não trabalhados em decorrência de greve, sob pena de se admitir enriquecimento sem causa, que o STF concluiu que a paralisação por greve é uma hipótese de suspensão de contrato de trabalho, sem remuneração. O STF, por ocasião do julgamento do MI nºs. 670, 712 e 718, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei 7.783/89 aos servidores públicos federais. A mencionada lei estabelece que os dias faltosos são entendidos como períodos de suspensão do contrato de trabalho que, no caso de servidores públicos, poderia ser definida como causa de suspensão do vínculo, **não lhes aparando qualquer dos direitos reconhecidos pela sentença recorrida, seja no que se refere à suspensão do registro de falta, de sua remuneração**



**correspondente ou do direito à compensação.** (MS 08051952920154050000, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, julg.: 08/06/2016). Provimento da apelação.

(TRF-5 - Apelação: 08015260320154058201, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 02/04/2019, 2ª Turma)

Entretanto, cumpre observar que embora não tenha direito à compensação, esta configura uma das exceções ao desconto do dia não trabalhado e, para tanto, o mínimo que espera da Administração é que oportunize ao servidor o diálogo, ainda que concretamente não venha a firmar o acordo de compensação, até porque poderá, em último caso, firmar ajuste de parcelamento do desconto.

Nessa esteira, tendo o acordo de compensação dos dias de greve sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como hipótese que autoriza o pagamento do dia de greve, tem-se que é dever da Administração oportunizar diálogo para eventualmente firmar o acordo, ainda que no tocante ao parcelamento do desconto do dia faltoso.

Na espécie, demonstrou o Autor ter enviado o ofício nº 51/2021 ao Sr. Governador do Estado, a fim de que fosse autorizada a reposição das aulas referentes à paralisação do dia 29/04/2021 e o não apontamento de falta no Dossiê Histórico Funcional, visto tratar-se de falta justificada, mas não houve tratativa (expediente protocolizado no sistema e protocolo do Estado do Paraná sob 17.608.706-4, de 05/05/2021 – mov. 1.10).

Ainda, antes mesmo deste ofício, informou ter protocolizado o expediente nº 47/2021 em que informava acerca da pauta da categoria e da greve organizada para o dia 29/04/2021 (ofício protocolizado sob nº 17.566557-9, em 23/04/2021 - mov. 1.9).

Contudo, informou que não houve retorno em nenhuma das tentativas constantes dos expedientes, de modo que não foi oportunizado diálogo acerca da compensação do dia de greve. Aqui, cumpre prestar confiabilidade ao relato do Autor, tendo em vista a presunção da boa-fé processual, nada impedindo, contudo, a contraprova da parte Ré oportunamente.

A conduta, tal como demonstrada, indica arbitrariedade da Administração Pública, sujeita à intervenção judicial, a fim de assegurar que seja oportunizado diálogo com o autor acerca da compensação do dia faltoso. Note-se, não se está a determinar a avença em si, apenas que seja oportunizada a tratativa. Daí, a probabilidade do direito do autor.

Quanto ao perigo da demora, é evidenciado pelos descontos nos vencimentos dos servidores, como indicado por amostragem em alguns contracheques anexados à inicial, certo que se trata de verba de natureza alimentar, não se sabendo, ao certo, se os descontos foram implementados a todos os servidores que participaram da greve ou serão realizados progressivamente.

Por fim, cumpre destacar que a questão acerca do lançamento da falta na ficha funcional e se deve constar como falta justificada ou injustificada, tem-se que não pode ser alcançada em cognição sumária, demandando devido processo legal, de modo que será decidida em sentença.

Com efeito, descabe concluir, de pronto, pela ilegalidade no registro da falta na ficha funcional dos servidores, na medida em que, de fato, não trabalharam no dia da greve, sendo tal registro até mesmo necessário à consecução dos princípios que regem à Administração Pública. No curso do processo será firmado debate acerca da legalidade ou não da conduta da Administração Pública que culminou na greve e, concluindo-se pela ilegalidade, por certo a falta referente ao dia da greve será reputada justificada e, assim, não deverá haver reflexos nos demais direitos funcionais.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar ao réu: a) a abstenção do desconto em folha de pagamento dos servidores públicos representados pelo Sindicato Autor que tenham participado da greve do dia 29/04/2021 até que seja oportunizado o diálogo com a Administração Pública acerca da compensação do dia faltoso: para aqueles que ainda não foi implementado o desconto; b) fixar o prazo de 30 dias para que a Administração Pública



realize a tratativa com o Sindicato Autor acerca da compensação do dia faltoso, ainda que não resulte em acordo.

3. Cite-se o réu na forma do art. 238 e seguintes do CPC, e, apresentada contestação, cumpram-se os itens 21-31 da Portaria 0001/2020 da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central.

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

**Curitiba, 09 de julho de 2021.**

***Rafaela Mari Turra***

***Juíza de Direito***

